



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13799.000357/2010-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.645 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente NATURALI INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LANÇAMENTO DO FISCO. INOCORRÊNCIA

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão acerca da exclusão do SIMPLES não tem efeito suspensivo, não obstaculizando o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Processo nº 13799.000357/2010-81
Acórdão n.º **2803-01.645**

S2-TE03
Fl. 2

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, apurado em razão de irregular opção ao SIMPLES.

A comunicação de sua exclusão do SIMPLES deu-se através Ato Declaratório Executivo 069, de 27/11/2009, controlado pelo processo 15889.000345/2009-39, por excesso de receita bruta, com efeitos a partir de 01/01/2006.

A Decisão-Notificação – fls 44 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- A Recorrente pugna, ou mesmo implora para que os efeitos da sua debatida exclusão somente passem a ser exigidos quando não houver mais possibilidade de recurso, ou seja, atribuindo-se ao presente processo o efeito suspensivo.
- É temeroso o cumprimento das obrigações principais e acessórias neste momento, em que se discute a legalidade da sua exclusão, pois os danos seriam irreparáveis.
- É inegável que o lançamento do presente Auto de Infração é, no mínimo, inoportuno neste momento, por ser ele total e integralmente dependente do resultado do procedimento administrativo em curso perante as autoridades administrativas de julgamento.
- As discussões deste processo são dependentes daqueles outros feitos que encontram-se ainda sem solução definitiva, pois o desfecho de cada um deles está umbilicalmente ligado aos demais.
- Requer a desconsideração total do Auto de Infração em debate, admitindo ao menos por ora a manutenção das obrigações principal e acessórias da Contribuinte no regime denominado "SIMPLES", considerando-as como corretas e cumpridas nos exatos termos deste regime de apuração, posto que não há decisão definitiva em regular processo administrativo, e pela (impossibilidade (e injustiça) da pretensão de desenquadramento RETROATIVO, o que melhor reflete a aplicação da justiça ou, caso assim não entendam. A suspensão dos efeitos do presente Ato Declaratório dispensando a Contribuinte de seu cumprimento até que se conclua todo o processo administrativo com o conseqüente trânsito em julgado da decisão bem assim, eventualmente, uma

decisão judicial em futuro processo perante a Justiça Federal o que espera não seja necessário já que o direito da Contribuinte se apresenta cristalino e logrará o almejado êxito já na instância administrativa, perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

- É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Os autos se referem ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006. Observa-se assim que abrange período no qual a recorrente não se encontrava no referido regime diferenciado, em razão de sua exclusão através do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 069, de 2009 - processo nº 15889.000345/2009-39, com efeitos a partir de 01/01/2006.

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão, em outro processo administrativo fiscal, acerca da exclusão do SIMPLES, não tem efeito suspensivo, não obstacularizando o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos, senão vejamos jurisprudência deste Colegiado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO — ARGÜIÇÃO DE NULIDADE — DECISÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES — CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA — DESNECESSIDADE — É desnecessário que o Fisco percorra todas as instâncias administrativas com o processo de exclusão do SIMPLES para só então, com a decisão final desfavorável ao contribuinte, proceder ao lançamento de ofício. A tramitação conjunta dos processos de exclusão do SIMPLES e do auto de infração evita a ocorrência da decadência tributária. Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente a autuação lavrada. (...). Processo nº. : 10166.016255/2002-25. Acórdão nº. : 108-08.231 de 16.03.2005

Não cabe a esta Turma, neste processo, se manifestar acerca das razões da exclusão do SIMPLES – o que já está sendo feito em processo próprio – cabendo-lhe somente decidir acerca da procedência ou não dos autos lavrados nesta ação fiscal.

Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente a autuação lavrada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Processo nº 13799.000357/2010-81
Acórdão n.º **2803-01.645**

S2-TE03
Fl. 6

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/06/2012 13:46:33.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 24/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 03/12/2012 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 24/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.11043.TGZ9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
D02074D5C103FD83A9F3ABFED1871C63FE1DAAE6